



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 28 de dezembro de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 601, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por sete artigos, faz parte do Plano Brasil Maior e vem acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

50/2012 – MDIC/MF/MCTI, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

Publicada em edição extra do Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2012, a MPV foi retificada em 5 de fevereiro de 2013. Em 22 de março passado, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 16, de 2013, comunicando a prorrogação do prazo de vigência da MPV pelo período de sessenta dias, cumprindo o que dispõem o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), e o § 7º do art. 62 da Constituição Federal.

Os arts. 1º e 2º da MPV alteram os arts. 3º, 7º, 8º e 9º, bem como o Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011.

A modificação promovida no art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, objetiva prorrogar por mais um ano o prazo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que passou a vigorar até 31 de dezembro de 2013.

As alterações nos demais dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, referem-se a ajustes e à inclusão e exclusão de setores e produtos no regime de substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento por outra contribuição incidente sobre a receita bruta. Nesse sentido: (i) são incluídas as empresas do setor de construção civil, de manutenção e reparação de embarcações e algumas do setor de varejo, indicadas no novo Anexo II; (ii) são excluídas as empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária das receitas geradas por empresas aéreas brasileiras; (iii) o atual Anexo único é renomeado para Anexo I e passa a contar com novos produtos, ao mesmo tempo em que são excluídos outros; (iv) exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta decorrente de transporte internacional de carga; (v) de forma simétrica ao determinado no § 6º do art. 7º da Lei, a MPV estipula, agora no art. 8º, § 5º, que, no caso de contratação de empresas para a execução dos serviços mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O art. 3º da MPV altera o inciso VII do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral entre aqueles classificados como serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

O art. 4º, por meio de modificação dos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, reduz de seis para quatro por cento a alíquota unificada incidente sobre a receita mensal recebida pelas empresas optantes pelo regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, denominado RET.

O art. 5º promove alterações nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para incluir no regime de tributação instituído por essa norma os fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

O art. 6º da MPV modifica o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluindo novos §§ 10 a 12, para prever que as pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (RARF) poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.

O art. 7º da MPV disciplina as cláusulas de vigência. Assim, o dispositivo determina que a MPV entra em vigor: (i) na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, em que inclui a alínea c no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º; (ii) na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e (iii) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 124 emendas à proposição. Entretanto, as Emendas nºs 05, 16, 18, 21, 23, 38, 46, 54, 55,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

61, 64, 65, 68, 77, 78, 82, 87, 90, 93, 101, 103, 107, 108, 112, 115, 121 e 123 foram indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão, Deputado PAULO FERREIRA, por decisão publicada em 26 de abril passado, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por versarem sobre matéria estranha. No prazo regimental, não houve recurso contra referida decisão. O Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA apresentou requerimento para retirada da Emenda nº 15. O Deputado FÁBIO TRAD solicitou a retirada das Emendas nºs 106 e 107.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista reuniu-se nos dias 20 e 26 de março e 4 de abril de 2013, tendo sido ouvidos os representantes do **(i)** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; **(ii)** do Ministério da Fazenda; **(iii)** da Confederação Nacional da Indústria (CNI); **(iv)** da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM); **(v)** da Central Única dos Trabalhadores; **(vi)** da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; **(vii)** da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ); **(viii)** da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); **(ix)** da Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF); **(x)** da Associação de Comércio Exterior do Brasil; **(xi)** da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE); e **(xii)** do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON).

II – ANÁLISE

A MPV nº 601, de 2012, trata, como descrito acima, de matérias tributárias, sendo que várias delas complementam a Lei nº 12.546, de 2011, a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a recente Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, oriunda da conversão da MPV nº 582, de 20 de setembro de 2012, todas editadas no âmbito do Plano Brasil Maior.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal (CF), em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 601, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 50/2012 – MDIC/MF/MCTI, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 601, de 2012, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas e a norma está adequada em termos financeiros e orçamentários.

II.2 – Mérito

Art. 1º (prorrogação do Reintegra)

O Reintegra foi instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, para tentar minimizar o acúmulo de resíduos tributários na cadeia de produção dos bens exportados e não há dúvidas de que o regime propicia a implementação do princípio de que não se deve exportar tributos e coloca os exportadores brasileiros em melhores condições de competitividade no mercado externo.

Os beneficiários do Reintegra são as pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado será utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela RFB.

Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, prazo que é agora dilatado pela MPV nº 601, de 2012, por mais um ano.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A prorrogação merece aplausos, principalmente quando é sabido que o sistema de tributação pátrio é complexo, injusto e prejudica a competitividade do produto nacional em relação ao produto fabricado no exterior. Contudo, a prorrogação por apenas mais um ano, além de demasiadamente curta, retira do empresário brasileiro a previsibilidade que se espera do regime. Propomos, com base inclusive em várias emendas apresentadas à medida provisória (nºs 7, 80, 83, 94, 110 e 113), a vigência do Reintegra até 31 de dezembro de 2017, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita.

Outro ponto que merece nossa atenção é a tributação dos valores restituídos no âmbito do Regime. Ora, é inconcebível que o governo federal crie programa de restituição de valores tributários residuais existentes na cadeia de produtos exportados e, ato contínuo, tribute essa restituição. É dar com uma mão e, de certa forma, tirar com a outra. Temos convicção que a receita oriunda da restituição deve ser retirada da base de cálculo do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, razão pela qual incorporamos essa alteração no Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado abaixo, o que também atende as Emendas nºs 31 e 92.

Arts. 1º e 2º (substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários)

A MPV altera a Lei nº 12.546, de 2011, aumentando o número de setores, produtos e serviços abrangidos pelo benefício da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Dentre outros, passam a fazer parte do regime, com alíquota de dois por cento, o setor de construção civil; e com alíquota de um por cento, os serviços de manutenção e reparação de embarcações; empresas varejistas e produtos dos segmentos de plástico; borracha; papel; cimento e cerâmica; ferro fundido, aço, cobre, alumínio e outros metais; máquinas de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

lavar roupa; terminais de auto-atendimento bancário; válvulas, rolamentos, selos, capas e porta-esferas de aço; acumuladores elétricos; aparelhos de radionavegação; resistências elétricas; cabos coaxiais; veículos para vias férreas, etc.

O objetivo das medidas é a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Lembramos que, recentemente, a Lei nº 12.546, de 2011, sofreu relevantes alterações promovidas pela Lei nº 12.715, de 2012, que já havia aumentado consideravelmente o número de setores incluídos no regime, além de reduzir as alíquotas fixadas originalmente. Atualmente, a alíquota da contribuição prevista no **art. 7º** da Lei nº 12.546, de 2011, é de **dois por cento** e a prevista no **art. 8º** é de **um por cento**.

Também tramitou no Congresso Nacional a MPV nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2013, que aumentou o número de produtos desonerados. Em relação a essa norma específica, vale lembrar que, durante sua tramitação no Congresso Nacional, foram incorporados no texto do seu projeto de lei de conversão vários novos produtos e serviços, que seriam beneficiados pelo regime de desoneração da folha de pagamentos já a partir de 2013. Essas inclusões, porém, foram vetadas pela Presidenta da República, que, em seguida, editou a MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, pela qual foram incluídos no regime a maior parte dos produtos e serviços vetados na Lei nº 12.794, de 2013, mas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014. Além disso, essa medida provisória altera pontualmente o regime, além de incluir e excluir setores econômicos e produtos.

Especificamente, a MPV nº 612, de 2013, promove alterações no que toca às regras aplicáveis ao setor de construção civil, além de definir o conceito de *empresa* adotado pelo regime e fixar regra para a incidência da contribuição substituta nos casos de beneficiárias que tiverem seu enquadramento vinculado à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A MPV nº 612, de 2013, **exclui** do regime alguns produtos de cobre e **inclui**:

a) com alíquota de 2%, as **empresas**: de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional; de transporte ferroviário de passageiros; de transporte metroferroviário de passageiros; que prestam serviços aeroespaciais (setor de defesa); de construção de obras de infraestrutura; de engenharia e arquitetura; de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos;

b) com alíquota de 1%, as **empresas**: que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados; de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo); de transporte rodoviário de cargas; de agenciamento marítimo de navios; de transporte por navegação de travessia; de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária; de transporte ferroviário de cargas; jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e

c) com alíquota de 1%, **produtos** dos setores de: armas e munições não letais; gomas e resinas; obras de ferro fundido, ferro ou aço (latas e artefatos de uso doméstico); obras de níquel (acessórios para tubos), de alumínio (recipientes), de metais comuns (cápsulas de coroa); máquinas e aparelhos (radiodetecção, radiossondagem, radionavegação, radiotelecomando); instrumentos concebidos para demonstração; vassouras, pincéis, escovas, relógios; absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes; suporte para camas.

Diante desse quadro, e tendo em vista a tramitação mais adiantada desta MPV nº 601, de 2012, entendemos ser razoável e até recomendável, inclusive por motivos de economia processual e simplificação, a incorporação, no PLV proposto neste relatório, dos dispositivos da MPV nº 612, de 2013, que versam sobre o regime de desoneração da folha de pagamentos.

A única exceção relaciona-se à exclusão, do regime, dos produtos de cobre, consoante disposto no inciso II do art. 26 da MPV nº 612, de 2013. Lembramos que os produtos excluídos por esse dispositivo foram incluídos no incentivo justamente pela MPV nº 601, de 2012, ora sob análise desta Comissão Mista. Ou seja, houve exclusão e, em seguida, sua



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

exclusão. Nesse caso, após conversas com o setor e com o Poder Executivo, ficamos convencidos de que esses produtos devem continuar desonerados, razão pela qual propomos a revogação do mencionado inciso da MPV nº 612, de 2013, sem seu aproveitamento no PLV apresentado ao final.

Quanto à inclusão de setores no incentivo, os representantes do Poder Executivo têm ressaltado que os critérios originalmente previstos deveriam continuar a ser observados. Dessa forma, teriam prioridade aqueles setores que procuram o governo para negociar e mostram interesse e disposição em participar da nova sistemática de tributação, pertencem à indústria de transformação, estão vinculados à infraestrutura, são intensivos em mão de obra e estão com a competitividade sendo duramente afetada pelos produtos estrangeiros, sobretudo provenientes da Ásia.

Entretanto, o Ministério da Fazenda ressaltou que, neste momento, há reduzido espaço fiscal para a ampliação dos setores incentivados com o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Mas o governo está constantemente avaliando a eficácia do sistema e verificando, por meio de seus Conselhos de Competitividade Setoriais, a possibilidade de aperfeiçoamento da legislação.

Dito isso, após intensas negociações com os vários setores econômicos e o Poder Executivo, entendemos por bem acolher, integral ou parcialmente, para fins de inclusão de produtos e serviços no regime à alíquota de um por cento a partir de 1º de janeiro de 2014:

- as Emendas nºs 29 e 30, que versam sobre as atividades de montagem e desmontagem industrial e do setor de refratários;
- a Emenda nº 37, que trata do comércio varejista de artigos de óptica;
- a Emenda nº 47, que trata do setor de castanha de caju;
- as Emendas nºs 73 e 74, que tratam do comércio varejista de produtos farmacêuticos;
- a Emenda nº 100, que trata dos setores de adesivos, triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas, bonecos com mecanismo a corda ou elétrico, e suas partes e acessórios; e
- a Emenda nº 118, que trata do setor de pescados salgados.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Após análises e entendimentos mantidos com segmentos econômicos ou autoridades fazendárias, também firmamos a convicção de que os seguintes setores e serviços devem ser incluídos no regime de desoneração da folha de pagamentos, a partir de 1º de janeiro de 2014 e com alíquota de um por cento:

- preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes das plantas;
- gorduras do porco e gorduras de aves;
- pedras preciosas;
- equipamentos médicos ainda não contemplados;
- premoldados de gesso;
- balas, confeitos e gomas de mascar, chocolate branco;
- armas não letais;
- produtos do setor gráfico; e
- computadores portáteis – notebooks.

As empresas de segurança privada, as agências de publicidade e de comunicação e as empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade também serão contempladas a partir de 2014, mas com alíquota de dois por cento.

Em relação à inserção, no regime da desoneração da folha de pagamentos, dos blocos, placas, sancas e molduras de gesso, cabe ressaltar que se trata de uma indústria intensiva em mão de obra, predominantemente artesanal e importante para a construção civil. O impacto da contribuição previdenciária patronal sobre o setor é extremamente alto e prejudica a sua competitividade. Em termos sociais, merece destaque o Arranjo Produtivo Local do Gesso, localizado no sertão pernambucano, responsável atualmente por noventa e sete por cento da produção nacional de gipsita, gesso e pré-moldados de gesso. É responsável pela geração de quase oitenta e três mil empregos diretos e indiretos.

Merece menção a reinclusão, no regime, dos fabricantes de computadores portáteis (*notebooks*). Esses produtos foram beneficiados



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

pela MPV nº 582, de 2012. Contudo, a medida provisória sob análise, nº 601, de 2012, em seu art. 2º, inciso II, os excluiu, sem que, aparentemente, o Governo tenha tido maiores discussões com o setor atingido. Diante disso, a Lei nº 12.794, de 2013, objeto da conversão da MPV nº 582, de 2012, já foi publicada sem a menção aos computadores portáteis, pois incorporou as mudanças promovidas pela MPV nº 601, de 2012. O peso da contribuição previdenciária patronal nos custos do segmento de informática tem desestimulado a contratação de mão de obra. Em momentos de perda de competitividade e de redução de faturamento, a manutenção dos profissionais é comprometida, razão pela qual o regime da desoneração da folha de pagamentos passa a ser essencial para o setor.

Estamos excluindo do regime alguns produtos alimentícios, em virtude de demanda setorial. Trata-se de alimentos para praticantes de atividades físicas (isotônicos), composto líquido pronto para consumo (bebidas energéticas); preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes; crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparadas ou em conservas.

Art. 3º (definição de serviços de TI e TIC)

Desde sua origem, o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal previsto na Lei nº 12.546, de 2011, incluía as empresas de TI e TIC, conforme descrição contida no art. 14, § 4º, da Lei nº 11.774, de 2008.

A alteração promovida pela MPV nº 601, de 2012, no inciso VII do § 4º do mencionado art. 14 apenas aperfeiçoa o dispositivo e, por consequência, o regime, deixando claro que serviços de suporte técnico em **equipamentos** de informática em geral também fazem parte do conceito de TI e TIC.

Art. 4º (diminuição da alíquota do RET – incorporação imobiliária)

A Lei nº 10.931, de 2004, em seu art. 1º, instituiu o regime especial de tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Originalmente, para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficava sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponde ao pagamento mensal unificado dos seguintes tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição para o PIS/Pasep; CSLL; e Cofins. A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, reduziu essa alíquota unificada para seis por cento e agora a MPV nº 601, de 2012, a estabelece em **quatro por cento**.

A redução prevista deve ser analisada em conjunto com a inclusão do setor no regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Em virtude da importância do segmento para a economia, o Governo Federal decidiu incentivá-lo de forma contundente, reduzindo, na prática, a incidência de cinco tributos relevantes, como visto acima. Deve ser lembrado, como fez a EMI, que a construção civil é responsável por quase oito milhões de empregos diretos e indiretos, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios. Ademais, a receita bruta setorial estimada para 2013 é de R\$171,6 bilhões e a massa salarial perfaz R\$ 31,4 bilhões. Também merece destaque o fato de haver no Brasil um elevado déficit habitacional, estimado pelo Ministério das Cidades em mais de seis milhões de unidades. Apesar disso, é preocupante a recente redução do nível de atividade do setor: segundo informações do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI-SP), em setembro de 2012, houve redução de trinta por cento, sobre igual período do ano anterior, de **lançamentos** de novas unidades. Já as **vendas** de novos imóveis registraram decréscimo de, aproximadamente, dez por cento.

Art. 5º (tributação dos fundos de investimento em direitos creditórios)

Conforme dispõe o art. 78, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, em regra, os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, tais como as debêntures. Consoante dispõe a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos de aplicações em renda fixa são tributados pelo



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

imposto de renda na fonte com base nas seguintes alíquotas: (i) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias; (ii) 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; e 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias. Os fundos de investimento classificados como de curto prazo têm alíquota mínima fixada em 20%, em aplicações com prazo acima de 180 dias.

Originalmente, o art. 1º da Lei 12.431, de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2012, reduziu a **zero** a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a **beneficiário residente ou domiciliado no exterior**, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

O art. 2º da Lei reduziu a tributação incidente sobre os rendimentos oriundos de debêntures adquiridas por **pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil**, quando referidos papéis, além de atenderem às condições elencadas na norma, forem emitidos por empresas (sociedades de propósito específico) constituídas para implementar projetos de investimento em infraestrutura considerados prioritários pelo Poder Executivo. Assim, o imposto de renda, incidente **exclusivamente na fonte**, tem alíquota fixada em **zero** quando os rendimentos forem auferidos por pessoa física e em **quinze por cento** quando auferidos por pessoa jurídica. Nesse caso, abre-se exceção à regra da inclusão das receitas oriundas de aplicações financeiras de renda fixa na apuração do lucro (real, presumido ou arbitrado), para fins de cálculo do tributo.

Posteriormente, a Lei nº 12.715, de 2012, estendeu o mesmo tratamento tributário aos certificados de recebíveis imobiliários (CRI) emitidos com lastro em títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 12 de janeiro de 2011.

A MPV nº 601, de 2012, incluiu nas regras da Lei nº 12.431, de 2011, os **fundos de investimento em direitos creditórios** constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela CVM, cujo



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. Nesse caso, a rentabilidade esperada das cotas deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(i) o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

(ii) vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

(iii) vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

(iv) prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

(v) comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

(vi) procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(vii) percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais; e

(viii) presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM: do objetivo do projeto ou projetos beneficiados; do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento; do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e do percentual que se estima captar com a venda dos direitos



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

Segundo explica a Exposição de Motivos da Medida Provisória, os fundos de investimento em direitos creditórios constituem instrumento de securitização de custo inferior ao dos certificados de recebíveis imobiliários e tendem a ser mais adequados às pessoas jurídicas de médio e pequeno porte, que têm papel essencial na execução de projetos de infraestrutura, objeto principal do incentivo fiscal da Lei nº 12.431, de 2011.

Vale frisar que as alterações então promovidas pela Lei nº 12.431, de 2011, foram relevantes, mas não suficientes para estimular o financiamento de longo prazo com base na emissão de títulos privados. A EMI cita como exemplo dessa dificuldade o fato de que, à exceção dos títulos recentemente emitidos pelas Linhas de Transmissão de Montes Claros (R\$ 25 milhões) e pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes – CCR AutoBan (R\$ 135 milhões), não há, no mercado, outros títulos emitidos com as características requeridas pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

O Governo Federal, portanto, tem realizado esforços no sentido de aperfeiçoar a norma e torná-la eficaz e mais segura.

Quanto à matéria, estamos apresentando propostas pontuais de alteração, previamente negociadas com o Poder Executivo, com a finalidade de aperfeiçoar o regime. Assim, modificamos: (i) a parte final do § 4º-A do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, além de incluir novos §§ 10 e 11, para dispor sobre contagem de prazo e sobre a aplicação por parte de fundos soberanos de outros países; (ii) o *caput*, o § 1º e o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei, para incluir os certificados de recebíveis imobiliários entre os ativos beneficiados, bem como para dispor sobre as características dos ativos incluídos no regime e a responsabilidade do cedente; (iii) o art. 3º da Lei, para alterar os §§ 1º-A, 4º e 5º e incluir os §§ 2º-A, 2º-B e 5º-B. Nesse último caso, aperfeiçoa-se o mecanismo para contagem de prazos; define-se *rendimento* para fins do artigo; excetuam-se da incidência do imposto de renda na fonte as hipóteses que especifica; estipula-se a perda do benefício fiscal pelo fundo de investimento por descumprimento de obrigação, bem



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

como a condição para o retorno ao regime de estímulo no caso de saneamento das falhas detectadas.

Art. 6º (Cofins – Rarf)

O art. 6º altera a Lei nº 9.718, de 1998, para excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota de quatro por cento (0,04).

Segundo o item 45 da EMI, tal dedução substituirá o pagamento previsto contratualmente para esses serviços.

A finalidade de reduzir o custo estatal com os serviços de arrecadação é bem-vinda e merece aplauso.

O novo dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa (IN) nº 1.323, de 18 de janeiro de 2013. Segundo o parágrafo único do art. 1º da IN, a nova sistemática substitui a remuneração por meio de pagamento de tarifas. A remuneração por documento arrecadado pelas instituições financeiras é R\$ 0,40. O valor total devido à pessoa jurídica pelos serviços será informado pela RFB para cada período de apuração e comporá as receitas do contribuinte para todos os efeitos fiscais.

II.3 – Emendas Acolhidas

Como mencionado no relatório, foram apresentadas cento e vinte e quatro emendas à medida provisória na Comissão Mista, sendo vinte e sete inadmitidas por tratarem de matéria estranha.

Além das emendas já indicadas acima, acatamos a de número 116, que altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu a alienação fiduciária de bem imóvel. O objetivo é aperfeiçoar o instituto, estabelecendo, nos casos de inadimplemento do mutuário e consequente venda do imóvel, um piso para a avaliação do bem, a ser verificado em data contemporânea à prevista para a realização do leilão e com base em dados dotados de credibilidade e isenção, porque apurados pelo órgão municipal competente.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Frisamos que a emenda se relaciona com a matéria versada na medida provisória tendo em vista que essa espécie contratual é relevante no mercado de imóveis. Por sua vez, a medida provisória não apenas inclui as empresas de construção civil no regime da desoneração da folha de pagamentos como também reduz a tributação das incorporadoras imobiliárias.

Acolhemos, também, a Emenda nº 52, que trata da compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal. Segundo justificção da emenda, as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 11.685, de 11 de junho de 2008 (Estatuto do Garimpeiro), se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização. Isso tudo levando-se em consideração usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro. A matéria tem pertinência temática com a medida provisória, uma vez que essa trata de regras aplicáveis ao mercado financeiro no seu art. 5º.

A Emenda nº 51, que permite a compensação com débitos próprios do contribuinte relativos a tributos federais ou o ressarcimento em dinheiro de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins gerados na cadeia de exportação de café, é acatada com alterações e após negociações com o governo. Trata-se de medida que dá ao café o mesmo tratamento tributário dispensado às carnes bovina, suína e de frango e à laranja.

II.4 – Emendas do Relator

Por meio de emenda de relator, além daquelas sugeridas nos tópicos específicos acima, propomos a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados na cadeia de reciclagem de garrafas tipo PET. Realmente, as primeiras empresas envolvidas na reciclagem de PET são as cooperativas de coleta seletiva e os depósitos de sucata. Esses estabelecimentos normalmente optam pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional), que adota uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Nesse caso, a regra é a



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

não geração de crédito tributário para os adquirentes de seus produtos, o que precisa ser equacionado.

Acreditamos relevante a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre máquina e implementos agrícolas não autopropulsados (arados, grades, semeadeiras, adubadeiras, etc), de forma a incrementar a competitividade da indústria nacional, razão pela qual apresentamos texto nesse sentido, alterando a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Também desoneramos das mencionadas contribuições o açúcar refinado, por meio de alteração da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a nova redação dada pela MPV nº 609, de 8 de março de 2013, que diminui a carga tributária incidente sobre produtos da cesta básica. Além disso, ampliamos a suspensão de incidência das referidas contribuições para alcançar toda a venda de cana-de-açúcar.

Inserimos dispositivo enunciando que a comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, a ser verificada pela autoridade administrativa.

Propomos, também, alteração na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabelecendo a não aplicação do limite de isenção do imposto de renda retido na fonte às remessas efetuadas por operadoras e agências de viagem, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

Ainda quanto ao imposto de renda, inserimos regra na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo às pessoas jurídicas com saldo negativo do tributo compensar as perdas, no exercício seguinte, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias. Na mesma norma, foram propostas alterações nos arts. 73 e 74, para dispor sobre a compensação de tributos e sobre a suspensão da exigibilidade da multa de ofício no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Estamos corrigindo omissão superveniente na alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), restabelecendo a possibilidade de o contribuinte excluir da área tributável aquelas identificadas, na forma da lei ambiental, como de preservação permanente e de reserva legal. A questão surgiu após a revogação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Com efeito, como a lei revogada era expressamente mencionada no dispositivo em comento, criou-se um vácuo legislativo que ora se busca sanar.

O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispõe sobre as situações em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar processos e nem interpor recursos ou desistir do que tenha sido interposto. Inserimos no dispositivo novas hipóteses nas quais a contestação ou recurso são dispensáveis, visando conferir maior eficiência à Administração Tributária, além de evitar a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

A alteração do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, proposta pelo PLV, visa conceder reduções às penalidades aplicadas isoladamente nas hipóteses de pagamento, compensação ou parcelamento dos tributos nos prazos determinados.

Com o objetivo de reduzir os custos das operações voltadas para a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural propomos alteração do art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Dessa forma, busca-se estender o benefício do regime de entreposto aduaneiro a outras instalações industriais e estaleiros, além das localizadas à beira-mar, como determinado atualmente. Visando dar mais flexibilidade ao regime, também é proposta a retirada da referência a *plataformas* no texto do dispositivo, tornando-se possível viabilizar o regime para outros bens.

Apresentamos emendas para corrigir distorções na incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas auferidas pelos agentes intervenientes na cadeia de produção e de comercialização da soja e de seus subprodutos. É desonerada das referidas contribuições, por meio de suspensão de incidência ou de redução a zero das alíquotas, a receita decorrente da venda de soja *in natura*, farelo, farinha, e óleo refinado de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

soja, independentemente da destinação a ser dada pelos adquirentes, e a receita decorrente da venda de óleo de soja bruto destinado à produção de óleo de soja refinado, margarina e de biodiesel.

É concedido crédito presumido calculado com base na receita de venda no mercado interno ou de exportação de farinha, farelo e óleo de soja, rações para cães e gatos, e de biodiesel. As alterações na forma de apuração do crédito presumido das contribuições pelos produtores de rações para cães e gatos e de biodiesel são necessárias para estabelecer simetria com a sistemática instituída para os derivados da soja.

Visando reduzir os sofrimentos trazidos pela estiagem prolongada no Nordeste, propomos, em caráter emergencial, incentivar a iniciativa privada a auxiliar o Estado, via ampliação da oferta de cisternas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Para tanto, propomos que as despesas necessárias à construção de cisternas sejam dedutíveis do imposto sobre a renda apurado nos anos de 2013 e 2014 pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 601, de 2012, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 2, 7, 13, 17, 29, 30, 31, 37, 42, 47, 51, 52, 71, 73, 74, 80, 83, 92, 94, 97, 100, 110, 113, 116, 118, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais emendas.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; nº 10.925, de 23 de julho de 2004; nº 10.485, de 3 de julho de 2002; nº 12.249, de 11 de junho de 2010; nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; nº 10.522, de 19 de julho de 2002; nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 11.727, de 23 de junho de 2008; nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; regula a compra, venda e transporte de ouro; altera a sistemática de aproveitamento do saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins oriundos da cadeia de comercialização do café; cria crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plástico; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; concede incentivo tributário para a construção de cisternas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“Art. 2º

.....

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra.” (NR)

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 7º

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0;

XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0;

XII – as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0;

XIII – as agências de publicidade e de comunicação, enquadradas nas classes 731 e 7311-4 da CNAE 2.0; e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

XIV – as empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03 e 7319-0/04 da CNAE 2.0.

.....
§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do *caput*, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e

III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

.....

II -

.....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º

.....

XI - de manutenção e reparação de embarcações;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados e terminais portuários de uso privativo, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;

XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0;

XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

XXI - de comércio varejista de artigos de óptica, enquadradas na classe 4774-1 da CNAE 2.0; e

XXII - de comércio varejista de produtos farmacêuticos enquadradas nas subclasses 4771-7/02 e 4771-7/03 da CNAE 2.0.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.”
(NR)

“Art. 9º

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

.....

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

.....

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.” (NR)

Art. 2º O Anexo único à Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I – acréscido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Lei;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

II – acrescido do produto classificado no código 9619.00.00 da Tipi;

III – acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tipi constantes do Anexo II a esta Lei;

IV – subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 9022.14.13 e 9022.30.00 da Tipi; e

V – subtraído dos produtos classificados nos códigos, 2202.90.00 Ex. 04 e Ex. 05, 16.04 e 16.05 da Tipi.

Art. 3º A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

§ 4º

.....

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o *caput* do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;

b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;

c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e

d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a quatro anos, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a vinte e quatro meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B.

.....

§ 4º

.....

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*.

§ 4º -A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput* no prazo de dois anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

.....

§ 8º

.....

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

.....



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 10. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.” (NR)

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data da primeira integralização de cotas.

.....

§ 2º-A Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º, a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

.....

§ 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 5º-A Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.” (NR)

Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

“Art. 24.

.....

Parágrafo único. No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caso o valor convencionado pelas partes seja inferior àquele atribuído pelo órgão municipal competente para efeito do imposto de transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, decorrente da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este será o valor mínimo para oferta do imóvel no primeiro leilão.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 8º Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 9º O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 10. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade (RG) do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 11. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 10 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do art. 9º, § 1º, desta Lei.

Art. 12. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os seus respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 13. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 11 desta Lei, ou por 12 meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, mesmo que não seja possível identificar o título autorizativo referente à área de sua origem, nos termos desta Lei, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 14. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;

XXIII - óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;

.....

XXIX - óleo de soja classificado no código 1507.10.00 da Tipi quando destinado à utilização como insumo na produção dos produtos classificados nos códigos 1507.90.1, 1517.10.00 e 3826.00.00 da Tipi.” (NR)

“Art. 8º.....

§ 1º.....

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da NCM;

.....” (NR)

Art. 15. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0901.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I – relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2009, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010 e no período compreendido entre janeiro de 2011 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

Art. 17. Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º

.....

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

.....” (NR)

Art. 18. A comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida.

Parágrafo único. A comprovação da existência de CND ou de CPD-EN válida deve ser feita pela autoridade administrativa responsável pelo reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal.

Art. 19. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

§ 2º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

Art. 20. Os arts. 6º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

.....” (NR)

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS, cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.”
(NR)

Art. 21. A alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§1º.....

II.....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

Art. 22. A alteração promovida pelo art. 21 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 23. O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e IV do *caput*.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias.

.....

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.” (NR)

Art. 24. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.” (NR)

Art. 25. O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

II - bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....” (NR)

Art. 27. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 28. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 1701.14.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Art. 29. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 da TIPI.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput*:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - somente poderá ser aproveitado em relação à operação de venda acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produto cuja produção seja fomentada com o mencionado crédito presumido;

II - poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas vendas, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;

III - 10% (dez por cento), no caso de venda de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de venda de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;

V - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins apurado na forma prevista nos incisos I, III, IV e V do § 2º, respectivamente, o montante correspondente:

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi adquiridos de pessoa jurídica e utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de bens.

Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 da Tipi.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* somente poderá ser aproveitado em relação à operação de exportação acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produto cuja produção seja fomentada com o mencionado crédito.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas exportações, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;

III - 10% (dez por cento), no caso de exportação de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de exportação de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;

V - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma prevista nos incisos I, III, IV e V do § 2º, respectivamente, o montante correspondente:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi adquiridos de pessoa jurídica e utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados;

II - empresa comercial exportadora.

Art. 31. Os créditos presumidos de que tratam os arts. 29 e 30 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 32. O art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....”(NR)

Art. 33. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 54.....

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

.....”(NR)

“Art. 55.....

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....”(NR)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, na forma do regulamento, do imposto sobre a renda devido nos anos calendário de 2013 e 2014, as despesas com construção de cisternas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para atendimento de moradores da região.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A construção das cisternas deve respeitar a localização e as metodologias estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

§ 3º Somente poderão ser deduzidas as despesas com as cisternas recepcionadas pelo MDS como efetivamente construídas.

§ 4º Também poderão ser deduzidas na forma do *caput* despesas com capacitação e assistência técnica prestadas às famílias atendidas pelas cisternas na forma estabelecida pelo MDS.

§ 5º As cisternas poderão ser destinada para acúmulo de água potável ou para uso na agricultura e na pecuária.

§ 6º A pessoa jurídica que utilizar a faculdade disposta no *caput* deve manter por, no mínimo, cinco anos, os documentos relativos às despesas efetuadas na construção da cisterna para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, além dos documentos emitidos pelo MDS atestando a recepção das cisternas.

§ 7º O MDS publicará trimestralmente a relação de cisternas construídas, sua localização e a pessoa jurídica beneficiária.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor:

I – na data da publicação da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, em relação:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

a) ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, em que inclui a alínea “c” no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011; e

b) ao art. 5º;

II – na data da publicação da Medida Provisória nº 601, de 2012, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º;

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 601, de 2012, em relação:

a) às alterações promovidas pelo art. 1º na Lei nº 12.546, de 2011, não enunciadas nos incisos I, IV, VI e IX deste artigo;

b) aos incisos I e IV do art. 2º; e

c) ao art. 3º;

IV – na data da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação § 7º do art. 7º e ao inciso VII do *caput* e aos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

V – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 2013, em relação:

a) ao inciso II do art. 2º; e

b) ao art. 26;

VI – a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

a) ao inciso III do art. 2º;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

b) aos incisos V a XIV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

c) aos incisos XIII a XXII do § 3º e ao § 6º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em relação ao disposto no art. 9º, § 1º, período no qual deverá ser promovida ampla divulgação das novas medidas junto a todos os setores atingidos;

VIII – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) ao inciso V do art. 2º; e

b) ao art. 33; e

IX – na data da publicação desta Lei em relação ao § 12 do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentado pelo art. 1º desta Lei, e aos demais dispositivos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do art. 2º poderá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 para a empresa que considerar a regulamentação anterior mais onerosa, bastando, para isso, no início do exercício de 2013, ter efetuado o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente, de acordo com as condições previstas nos incisos I e III do *caput* art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 36. Ficam revogados:

I - o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 2013;

II - inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e

III - o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

NCM
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ANEXO II

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
03.05
0801.3
1301.90.90
1302.19.99
15.01
1704.10.00
1704.90.20
Capítulo 20
2106.90.50
2106.90.60
2912.50.00
2915.90.60
2926.90.99
3002.10.19
3005.90.90
3006.70.00
3306.90.00
3505.20.00
3506.10
3506.91
3604.90.90
3815.90.99
3816.00
3821.00.00
38.24
3908.90.90
3910.00.90
3923.10.90
3926.20.00
3926.90.69
4015.11.00
4811.51.29
4817.10.00
4817.20.00
4817.30.00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

NCM
4820.10.00
4820.20.00
4820.30.00
4820.40.00
4820.50.00
4820.90.00
4821.10.00
4821.90.00
4901.91.00
4901.10.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
4907.00.20
4907.00.30
4907.00.90
4908.10.00
4908.90.00
4909.00.00
4910.00.00
4911.10.10
4911.10.90
4911.91.00
4911.99.00
6210.10.00
68.06
6809.19.00
6809.90.00
68.15
69.03
71.03
7310.21.90
7310.29.90
7323.99.00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

NCM
7507.20.00
7612.10.00
7612.90.11
8309.10.00
8419.89.10
8419.89.20
8450.90.10
8450.90.90
8471.30
8479.89.12
8479.89.91
8519.81.90
8523.21.10
8523.21.20
8523.52.00
8523.59.10
8526.10.00
8526.92.00
8543.70.99
8716.80.00
9019.10.00
9023.00.00
9026.20.90
9027.50.50
9027.80.90
9031.80.11
Capítulo 93, exceto 93.02.00.00, 9306.2 e 9306.30.00
9404.10.00
9405.10.92
9504.40.00
9603.10.00
9603.21.00
9603.29.00
9603.30.00
9603.40.10
9603.40.90
9603.50.00
9603.90.00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator